

TC 020.292/2007-8

Tipo: Tomada de contas especial (recursos de reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - FNS

Recorrentes: Eliane da Cruz Corrêa (CPF 199.307.428-75) e Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC (CNPJ 51.642.288/0001-39)

Advogado constituído nos autos: Vitor João de Freitas Costa (OAB/SP 132.089), peça 81, p. 1 e peça 85, p. 1.

Pedido de sustentação oral: Não há

Sumário: Tomada de contas especial. Recursos de reconsideração. Convênio. Inexecução parcial do objeto. Superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde – operação Sanguessuga. Contas irregulares. Ausência de elementos novos. Débito. Multa aos responsáveis. Conhecimento. Não provimento. Ciência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Eliane da Cruz Corrêa, ex-presidente da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC (peças 79 e 80), e pela mencionada associação (peça 81), contra as deliberações do Acórdão 2.555/2012 – TCU – 2ª Câmara, que julgou a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude de irregularidades na execução do Convênio 5.409/2004, com o Ministério da Saúde – MS, cujo objetivo era conceder apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS (peça 16, p. 2).
2. O valor total conveniado R\$ 474.000,00 originou-se do Orçamento da União e restou creditado em conta específica, por meio de duas parcelas iguais, depositadas nos dias 28/6/2005 e 8/8/2005, tendo ocorrido os pagamentos afetos ao convênio no mês de agosto de 2005, restando em 23/6/2006, um saldo de R\$ 3.933,43, não restituído ao órgão concedente, resultante dos ganhos obtidos no mercado financeiro em razão da aplicação dos recursos (peça 16, p. 2).
3. Os pronunciamentos da Secretaria Federal de Controle Interno e da autoridade ministerial foram uniformes pela irregularidade das contas, atribuindo à Srª Eliane da Cruz Corrêa débito no valor total da importância transferida ao Movimento Alpha de Ação Comunitária. (peça 16, p. 2).
4. A Secex/SP, inicialmente encarregada de instruir o presente feito, promoveu a citação da Srª Eliane da Cruz solidariamente com a entidade conveniente, em razão da omissão do dever de prestar contas da aplicação dos recursos afetos ao Convênio 5.409/2004 (peça 16, p. 2-3).
5. As alegações de defesa e a documentação apresentadas foram refutadas pela Secex/SP, que, considerando não haver nos autos a comprovação da boa-fé das responsáveis, propôs o julgamento imediato pela irregularidade das contas, condenando o Movimento Alpha de Ação Comunitária e a Srª Eliane da Cruz à restituição da totalidade dos recursos transferidos, sem prejuízo da aplicação da penalidade de multa à responsável, consoante previsão do art. 57 da Lei

8.443, de 16/7/1992 (peça 16, p. 3).

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado na pessoa do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, considerando que o presente processo tratava de aquisição de unidades móveis de saúde relacionada às fraudes detectadas na Operação Sanguessuga, propôs, preliminarmente, o envio dos autos à 7ª Secex, em consonância com questão de ordem aprovada pelo Plenário deste Tribunal em 20/5/2009, sugestão esta acolhida pelo eminente Ministro Augusto Nardes à época relator desta TCE (peça 16, p. 3).

7. No que toca aos recorrentes, o exame preliminar efetuado pela 7ª Secex concluiu que o dano apurado nos autos não mais coincidia com a totalidade dos recursos transferidos ao Movimento Alpha de Ação Comunitária (R\$ 474.000,00), e confirmou a não restituição do saldo do convênio aos cofres federais (R\$ 3.933,43), tendo ainda apontado outras duas ocorrências prováveis caracterizadoras de prejuízo financeiro à União (peça 16, p. 3):

a) superfaturamento de R\$ 16.873,49 na aquisição das unidades móveis de saúde - UMS, prejuízo este cuja responsabilidade foi atribuída não somente à Srª Eliane da Cruz Corrêa e ao Movimento Alpha de Ação Comunitária, como também à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda., contratada para a execução do Convênio 5.409/2004, a seu sócio-administrador, Sr. Carlos Alberto Loureiro Cardoso, e a seus administradores de fato, Sr^{es} Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros;

b) falta de equipamentos nas UMS adquiridas, quantificados em R\$ 14.018,26, irregularidade imputada à Srª Eliane da Cruz Corrêa, ao Movimento Alpha de Ação Comunitária e à empresa Suprema-Rio;

8. Também foi promovida a audiência da Srª Eliane da Cruz Corrêa, haja vista (I) a existência de indícios de fraude na tomada de preços 01/2005, levada a termo no âmbito do convênio 5.409/2004 para a execução do objeto desta avença; (II) o descumprimento do prazo originalmente previsto para o encaminhamento da prestação de contas do convênio; e (III) o fato de que nenhum dos estabelecimentos de saúde indicados nos anexos VIII e IX do plano de trabalho foi contemplado com unidades móveis de saúde (peça 16, p. 3).

9. Em decorrência dessas conclusões preliminares, foram efetuadas as citações e as audiências consideradas pertinentes pela 7ª Secex, o que resultou na apresentação de razões de justificativa e alegações de defesa as quais foram rechaçadas pela 4ª Secex, unidade competente para instrução dos feitos da Operação Sanguessuga em decorrência da extinção da 7ª Secex, o que resultou na proposta de julgamento pela irregularidade das contas, condenação solidária em débito e aplicação de multa (peça 16, p. 3).

10. O Ministério Público junto ao TCU e o Relator *a quo* anuíram à proposta técnica, o que rendeu na prolação do Acórdão 2.555/2012 – TCU – 2ª Câmara, vazado nos seguintes termos, reproduzidos parcialmente abaixo (peça 17, p. 6-17):

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, pelos Sres Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros e pela Srª Eliane da Cruz Corrêa, o mesmo podendo ser dito em relação às razões de justificativa apresentadas por esta responsável;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Srª Eliane da Cruz Corrêa, condenando-a solidariamente com os responsáveis arrolados abaixo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno:

9.4.1. débito de R\$ 12.484,11 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) a contar de 16/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio

Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.4.2. débito de R\$ 4.389,38 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) a contar de 1º/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.4.3. débito de R\$ 14.018,26 (quatorze mil e dezoito reais e vinte e seis centavos) a contar de 16/8/2005 sob responsabilidade solidária de Eliane da Cruz Corrêa, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.;

9.5. condenar a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, a importância de R\$ 3.933,43 (três mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) acrescida dos encargos legais calculados a partir de 23/6/2006, nos termos da legislação vigente, referente ao saldo financeiro não restituído do convênio 5.409/2004;

9.6. aplicar à Srª Eliane da Cruz Corrêa, à Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, à empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e aos Sres Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-se-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.7.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

11. Inconformados, os recorrentes interpuseram os recursos de reconsideração, objetos do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 97, 98, 99), ratificados à peça 113 pelo Ministro-Relator José Jorge, que concluíram pela admissão do recurso, com a suspensão dos efeitos dos subitens 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7.2 do acórdão recorrido, porquanto preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

13. Em virtude da similitude dos argumentos apresentados pelos recorrentes, os recursos interpostos serão analisados de maneira conjunta.

Argumentos da Sra. Eliane da Cruz Corrêa e da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC (peça 79 e 80)

14. De início, os recorrentes contextualizaram os fatos havidos no processo, trataram da tempestividade na interposição da peça recursal, listaram os responsáveis e os cargos ocupados no

âmbito do Fundo Nacional de Saúde, os quais, no seu entendimento, teriam contribuído para a consumação do superfaturamento da presente TCE (peça 79 e peça 80, p. 1-3).

15. Ponderaram que suas ações estavam imbuídas de boa-fé e que, quanto à conformidade do ajuste, obtiveram posicionamento favorável emitido pela Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, pela normalidade e jurisdição, com apenas algumas ressalvas quanto aos procedimentos afetos ao convênio (peça 79 e peça 80, p. 3).

16. Acresceram não ter obtido qualquer benefício econômico em face do convênio firmado e que as unidades móveis adquiridas se encontram em uso até hoje (peça 79 e peça 80, p. 4).

17. No caso da Sra. Eliane, alegou que sua responsabilidade restou pautada pelo TCU apenas em razão da convalidação dos atos praticados relacionados à alteração do plano de trabalho, assinatura da ata que consignou como vencedora do certame a empresa Suprema Rio (peça 79, p. 4).

18. Narraram ainda o entendimento jurisprudencial invocado quando da instrução pela 4ª Secex de que a restituição do prejuízo causado ao erário também recai sobre condutas culposas, em especial por negligência, imprudência ou imperícia e concluiu que uma vez assentada a conduta culposa dos demais responsáveis envolvidos na TCE ficariam os mesmos vinculados ao ressarcimento ao erário, sob pena de ofensa aos princípios da impessoalidade e isonomia (peça 79 e peça 80, p. 4).

19. Transcreveram trecho da instrução técnica da 4ª Secex que concluiu pela responsabilização dos Sr^{es}: José Menezes Neto – então Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde; Antônio Alves de Souza – Secretário Executivo do MS e titular interino da pasta à época da celebração do Convênio 5.455/2004; Antônio Wilson Botelho de Sousa – Coordenador-Geral de Contratos e Convênios do Fundo Nacional de Saúde; Ivanildo de Oliveira Martins – Chefe do Serviço de Habilitação e Cadastramento do Fundo Nacional de Saúde (peça 79 e peça 80, p. 5).

20. Em seguida, reproduziu excerto do voto condutor do acórdão combatido em que a responsabilidade dos responsáveis mencionados restou afastada e sustentou, sob os auspícios dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que o entendimento utilizado pelo relator *a quo* seria extensível à sua pessoa, haja vista a ausência de indícios de má-fé e de enriquecimento ilícito de sua parte (peça 79 e peça 80, p. 6).

21. Alternativamente, arguíram que ainda que se mantenham as responsabilidades, não se poderia falar em solidariedade, pois o art. 19 da Lei 8.443/1992 não menciona expressamente tal instituto, e citaram trechos dos ensinamentos doutrinários de Hely Lopes Meirelles, Ruy Cirne Lima e Celso Antônio Bandeira de Mello que trata da vinculação dos atos da Administração ao princípio da legalidade (peça 79 e peça 80, p. 7-8).

22. Passaram a tratar da redução do débito e da multa e sustentaram erro material no cálculo do débito em função de observação constante nos autos de que o exame realizado pela Secex 7 concluiu que os danos apurados inicialmente pela Secex/SP não mais coincidia com a totalidade dos recursos transferidos ao Movimento Alpha de Ação Comunitária (R\$ 474.000,00), pois o Ministério da Saúde, juntamente com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, após a deflagração da Operação Sanguessuga teria realizado seleção de municípios para receber as quatro unidades móveis adquiridas mediante o convênio em análise, considerando o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e a população de cada município a ser beneficiado (peça 79 e peça 80, p. 10).

23. Relembrou a exclusão das responsabilidades dos gestores do Fundo Nacional de Saúde e arguíram a quebra da isonomia em razão de tratamentos desiguais conferidos à mesma matéria (peça 79 e peça 80, p. 10-11).

24. Ao final, solicitaram o conhecimento e o provimento do recurso (peça 79 e peça 80, p. 12).

Análise

25. Os argumentos apresentados em sede recursal não possuem o condão de afastar as conclusões contidas no Acórdão 2.555/2.012 – TCU – 2ª Câmara.
26. Não foram aduzidos elementos que comprovassem a devolução do saldo financeiro do convênio 5.409/2004, tampouco restou enfrentada a questão do superfaturamento das unidades móveis de saúde.
27. Da mesma forma, não constam na peça apresentada quaisquer justificativas para as irregularidades imputadas em razão da fraude na licitação, objeto de audiência.
28. A responsabilização da Sra. Eliane não pode ser afastada, pois decorre de dever constitucional e legal prescrito. A Carta Magna, em seu artigo 70, parágrafo único, determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.
29. Nesse mesmo sentido, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
30. Ainda na mesma linha, o art. 39 do Decreto 93.872/1986 disciplina que: Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos (artigo 90 do Decreto-lei 200/1967).
31. É remansosa a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de competir ao gestor a comprovação do bom e regular emprego dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme assente, v.g., nos seguintes julgados: Acórdãos: 2.063/2009 – TCU – 2ª Câmara; 73/2007 – TCU – 2ª Câmara; 484/2007 – TCU – 1ª Câmara; 783/2006 – TCU – 1ª Câmara; 1.038/2006 – TCU – 1ª Câmara.
32. Logo, a responsabilidade da gestora dos recursos se encontra amparada nas normas reguladoras da matéria e resta amplamente caracterizada em função das condutas praticadas na condição de representante da entidade, pois a Srª Eliane da Cruz Corrêa assinou o ofício que solicitou a alteração do plano de trabalho e os respectivos anexos VIII e IX.
33. Ademais, a Srª Eliane foi também Presidente da Comissão de Licitação, e assinou a ata que indicou como vencedora a empresa Suprema Rio, convalidando todos os atos, tendo-lhe sido endereçadas, aliás, na condição de presidente da entidade, todas as correspondências do Ministério da Saúde, a exemplo do ofício 012.185-MS/SE/FNS, que comunica ter sido acolhida a solicitação de reformulação do plano de trabalho referente ao convênio 5.409/2004.
34. Além disso, foram várias as ressalvas apontadas pelo Ministério da Saúde quando da visita à entidade. O relatório de verificação *in loco* 36-1/2006 consigna que não se verificou procedimentos usuais de compra, como autuação de processo, cotação de preços e divulgação do certame, faltando nas quatro unidades móveis equipamentos aprovados pela área técnica do MS (peça 2, p. 28-37).
35. A alegação de que as unidades móveis, distribuídas a municípios do estado de São Paulo pelo Exmo Sr. Juiz Titular da Comarca de Santos, continuam em uso até hoje, não altera o entendimento sobre as irregularidades que foram processadas por meio da entidade conveniente, sob a responsabilidade da Srª Eliane da Cruz Correa. As evidências dos autos indicam a ocorrência de fraude à licitação e superfaturamento na aquisição de unidade móvel de saúde. Demais disso, o uso dos bens móveis não elide o débito apurado. Da mesma forma, não afasta as irregularidades

relativas aos procedimentos não usuais de compra, como ausência da autuação de processo, cotação de preços e divulgação do certame.

36. Não há como reconhecer a boa-fé da Sr^a Eliane da Cruz Corrêa, pois tal elemento da conduta volitiva do responsável deve ser objetivamente averiguado e provado no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta social adotada por um indivíduo leal, cauteloso e diligente, conforme pontuado pela 4^a Secex (Acórdão 2.414/2006-1^a Câmara).

37. Alinha-se ao posicionamento da 4^a Secex, no sentido de que a obrigação de restituir o prejuízo causado ao erário não recai somente sobre os responsáveis por desvios e locupletamentos, mas sobre aqueles que, agindo com negligência e imprudência, dão causa a prejuízos aos cofres públicos, ainda que não fique comprovada a má-fé.

38. Portanto, a ausência de dolo e de locupletamento por parte do responsável não afasta a possibilidade de ser-lhe aplicada multa, nem o exime do dever de recompor o dano a que houver dado causa por meio de atuação culposa, consubstanciada no descuido no atuar ou no descumprimento de um dever, seja por negligência, imprudência ou imperícia (Acórdão 123/2007 – TCU – 1^a Câmara).

39. A responsabilidade civil da entidade também não pode ser afastada em virtude das irregularidades detectadas no ajuste em questão.

40. Não se acolhe o argumento relativo à ausência de previsão para a solidariedade aplicada à condenação do débito, pois se encontra prevista no art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, estando em perfeita sintonia com a previsão constante do art. 265 do Código Civil que prevê o instituto como decorrência de previsão legal ou manifestação da vontade entre as partes.

41. Não houve erro material no cálculo do débito, ao contrário, a 7^a Secex concluiu que o prejuízo não correspondia à totalidade dos valores repassados e apenas reduziu o *quantum debatur*.

42. Cabem considerações no que concerne ao argumento de aplicação da isonomia no tratamento da matéria, em especial quanto à exclusão da responsabilização dos gestores (José Menezes Neto – então Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde; Antônio Alves de Souza – Secretário Executivo do MS e titular interino da pasta à época da celebração do Convênio 5.455/2004; Antônio Wilson Botelho de Sousa – Coordenador-Geral de Contratos e Convênios do Fundo Nacional de Saúde; Ivanildo de Oliveira Martins – Chefe do Serviço de Habilitação e Cadastramento do Fundo Nacional de Saúde),

43. O Secretário da 4^a Secex se posicionou contrário à imputação de débito aos gestores do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, entendendo por suficiente o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com exceção na aplicação da sanção no caso do Sr. Ivanildo de Oliveira Martins, já falecido, e dos Sr^{es}. José Menezes Neto e Antônio Alves de Souza, apenados com a aplicação de multa no âmbito do TC 018.701/2004-9 (em fase de recurso) (peça 17, p. 6).

44. Segundo o parecer do Ministério Público junto ao TCU seria desarrazoada a imputação de débito bem como a aplicação de multa a qualquer desses agentes, pois os elementos contidos nos autos não seriam robustos o bastante para considerar ilegal a reformulação do plano de trabalho do Convênio 5.409/2004, haja vista que o sobrepreço apurado pela unidade técnica não alcançava 5% do valor total transferido (peça 17, p. 6).

45. A respeito do assunto, o Relator *a quo* se manifestou favoravelmente ao posicionamento do Ministério Público e se posicionou no seguinte sentido (peça 17, p. 9-10):

20. Entendo que assiste razão ao *parquet* especializado, não me parecendo razoável considerar

ilegal o Parecer 9.326/2005 pelo simples fato de ter aprovado a reformulação do plano de trabalho do convênio 5.409/2004 com valores (R\$ 474.000,00) pouco acima do preço de referência adotado por este Tribunal (R\$ 460.681,86).

21. Nessas condições, resta acolher, nos termos sugeridos pelo Ministério Público/TCU, as alegações de defesa apresentadas pela Sra Inara Bessa de Meneses e pelos Sres João Elias de Moura Cordeiro, Paulo Biancardi Coury, José Menezes Neto, Antônio Wilson Botelho de Sousa e Ivanildo de Oliveira Martins, os quais devem ser excluídos da presente relação processual.

22. No caso desses últimos três responsáveis, entendo que a isenção de responsabilidade independe da particularidade suscitada nestes autos pelo nobre Procurador-Geral.

23. Quanto ao Sr. Ivanildo de Oliveira Martins, então chefe do Serviço de Habilitação e Cadastramento, independentemente de seu falecimento - o que, por si só, impediria a aplicação de multa, dado o caráter personalíssimo dessa medida, conforme preceitua o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988 -, não há que se falar em responsabilização por suposta irregularidade no Parecer 9.326/2005, eis que as atividades sob sua incumbência em nada se confundiam com as ações voltadas à análise e ao controle de pronunciamentos técnicos, havendo, inclusive, clara divisão de setores apta a evidenciar essa conclusão.

24. Refiro-me à existência da Divisão de Habilitação e Cadastramento (art. 101 da Portaria/GM/MS 2.123/2004), a qual pertencia o Sr. Ivanildo Martins, e da Divisão de Análise e Controle de Projetos (art. 103), não havendo entre elas qualquer relação de hierarquia, encontrando-se ambas subordinadas à Coordenação de Habilitação, Cadastramento, Análise e Controle de Projetos (art. 100), sendo que àquela segunda Divisão cabia "supervisionar e avaliar as atividades de análise, controle e emissão de parecer".

25. Também não devem ser responsabilizados por suposta omissão no Parecer 9.326/2005 os Sres José Menezes Neto e Antônio Wilson Botelho de Sousa, que à época da reformulação do plano de trabalho do convênio 5.409/2004 ocupavam os cargos de Diretor Executivo do FNS e Coordenador Geral de Contratos e Convênios do aludido Fundo.

26. Assim penso por julgar desarrazoado exigir dos ocupantes desses cargos que exerçam supervisão e controle sobre o conteúdo de cada um dos pareceres técnicos emitidos para fins de aprovação ou reformulação de projetos que, a exemplo do convênio 5.409/2004, não contam com materialidade tal que assim o exija, especialmente considerando que abaixo desses dois dirigentes do FNS havia setores com competência para tanto, quais sejam, a Coordenação de Habilitação, Cadastramento, Análise e Controle de Projetos, a Divisão de Análise e Controle de Projetos e o Serviço de Análise de Projetos, sem contar o fato de o Parecer 9.326/2005 ter sido elaborado no âmbito da Diretoria de Investimento e Projetos Estratégicos da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, cujo titular, Sr. Paulo Biancardi Coury, deveria ter analisado e avaliado o referido documento antes de encaminhá-lo ao FNS.

27. Como derradeira ponderação a respeito da isenção de responsabilidade dos agentes do MS e do FNS ante a baixa magnitude do sobrepreço apurado nestes autos, julgo pertinente e oportuno destacar que essa circunstância não aproveita os demais responsáveis citados por conta dessa irregularidade, quais sejam, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, empresa Suprema-Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representação Ltda., Sra. Eliane da Cruz Corrêa e Sres. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros.

28. Eis os motivos que me levam a pensar assim:

28.1. para cálculo de sobrepreço considerou-se 100% do objeto conveniado, não tendo sido utilizada a Curva ABC, que poderia respaldar a alegação de que ao pequeno sobrepreço poderia contrapor-se eventual subpreço nos itens não analisados;

28.2. a metodologia adotada pelo TCU se mostra bastante conservadora, tendo, inclusive, estabelecido margem de 10% dentro da qual o sobrepreço vem sendo desconsiderado;

28.3 se forem sopesados em conjunto os sobrepreços atribuídos a esses mesmos responsáveis nos TCs 021.336/2007-9 e 021.332/2007-0 - aliás, com fundamentação idêntica -, não haverá que se falar em baixa representatividade do dano em apuração nesta TCE;

28.4. o esquema de fraude utilizado na compra de unidades móveis de saúde e deflagrado pela Operação Sanguessuga da Polícia Federal denota a má-fé dos responsáveis ou, no mínimo, caracteriza atuação culposa inaceitável e digna de ser tratada com o devido rigor, especialmente

por se tratar de desvio de recursos públicos afetos à área da saúde, na qual são notórias as necessidades que vêm sendo enfrentadas pela população brasileira.

46. Portanto, não houve quebra do princípio da isonomia, ao contrário, as responsabilidades foram apuradas e tratadas de acordo com as ações praticadas na celebração e execução do Convênio 5.409/2004, a participação de cada responsável, a materialidade envolvida e o grau de reprovabilidade das condutas.

47. Ainda, alinha-se, nesta fase recursal, aos motivos registrados pelo Relator *a quo* pelos quais a baixa materialidade envolvida não beneficiaria os recorrentes, dada a metodologia conservadora adotada para fins de cálculo de débito apurado, a responsabilização a esses mesmos responsáveis em outros dois processos no âmbito do TCU (TC 021.336/2007-9 e TC 021.332/2007-0), atualmente em fase de recurso, e a consideração do conjunto das irregularidades apuradas para efeito de responsabilização.

48. Por fim, não há que se suscitar a redução do valor do débito eis que as irregularidades relacionadas ao ajuste não restaram elididas, permanecendo intacto o prejuízo quantificado pela instrução originária. Da mesma forma, não foram acrescentados aos autos elementos que atenuassem as irregularidades relacionadas à conduta da gestora de sorte a amparar eventual redução na aplicação da penalidade de multa.

49. Por consequência, propõe-se o conhecimento do recurso para que lhe seja denegado provimento.

CONCLUSÃO

50. Tratou-se de recursos de reconsideração interpostos pela Sra. Eliane da Cruz Corrêa, ex-presidente da Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC, e pela Associação beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, contra as deliberações do Acórdão 2.555/2012 – TCU – 2ª Câmara, que julgou a tomada de contas especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em virtude de irregularidades na execução do convênio 5.409/2004, firmado entre aquela entidade e o Ministério da Saúde – MS, com o objetivo de conceder apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

51. As razões recursais apresentadas pelos recorrentes não se mostraram aptas a afastar as irregularidades relacionadas ao superfaturamento na aquisição das Unidades Móveis de Saúde – UMS, à falta de equipamentos nas referidas UMS. Da mesma forma, a Sra. Eliane não apresentou elementos capazes de elidir as irregularidades relacionadas à fraude na licitação levada a efeito na condução do ajuste.

52. Desta forma, conclui-se pela ausência de elementos capazes de provocar a modificação do entendimento dimanado por esta Corte de Contas, motivo pelo qual se propõe o conhecimento dos recursos para que lhes sejam denegado provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I – conhecer dos presentes recursos de reconsideração interpostos por Eliane da Cruz Corrêa e pela Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária – MAAC, por força dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, §2º, do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento mantendo-se incólume os termos do Acórdão 2.555/2012 – TCU – 2ª Câmara;

II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e aos demais interessados.



TCU/Secretaria de Recursos/ 3ª Diretoria, em
20/7/2012.

Sieglinda Cláudia Guerino Loureiro
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 4578-0